

Processo C-663/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

20 de outubro de 2021

Autoridade recorrente em *Revision*:

Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl (Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo, Áustria)

Interveniente:

A A

Objeto do processo principal

Revogação do estatuto de beneficiário de asilo com fundamento na prática de um crime particularmente grave – Ponderação de interesses – Diretiva 2011/95/UE – Diretiva 2008/115/CE – Proibição de repulsão

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Para apreciar se o estatuto de beneficiário de asilo anteriormente concedido a um refugiado pela autoridade competente pode ser revogado pelo motivo previsto no artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas

relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), deve ser feita uma ponderação de interesses como critério autónomo de modo que, para a revogação, é necessário que o interesse público a favor do regresso forçado prevaleça sobre o interesse do refugiado em manter a proteção do Estado de refúgio, devendo a gravidade do crime e o risco potencial para a comunidade ser confrontados com o interesse do estrangeiro na proteção – tendo em conta a extensão e a natureza das medidas de que está ameaçado?

2. As disposições da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em especial os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 9.º, opõem-se a uma situação jurídica nacional em que é retirado o direito de permanência como refugiado a um nacional de um Estado terceiro por revogação do seu estatuto de beneficiário de asilo, mesmo quando, no momento da tomada da decisão de regresso, se verifica que a condução à fronteira não é permitida em virtude da proibição de repulsão por tempo indeterminado, determinada com força vinculativa?

Disposições de direito da União e de direito internacional invocadas

Diretiva 2011/95/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida] (Diretiva estatuto), artigo 14.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), artigos 2.º, 4.º e 19.º

Diretiva 2008/115/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular] (Diretiva regresso), artigos 5.º, 6.º, 8.º e 9.º

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra), artigo 33.º

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), artigos 2.º e 3.º

Disposições de direito nacional invocadas

Asylgesetz 2005 (Lei relativa ao asilo de 2005), §§ 2, 3, 6 a 10 e 57

Exclusão do reconhecimento do estatuto de beneficiário de asilo

§ 6. (1) Não é reconhecido o estatuto de beneficiário de asilo a um estrangeiro:

1. se e enquanto gozar de proteção nos termos do artigo 1.º, D, da Convenção de Genebra;
2. se se verificar um dos motivos de exclusão previstos no artigo 1.º, F, da Convenção de Genebra;
3. se, por motivos válidos, se puder considerar que o estrangeiro representa um risco para a segurança da República da Áustria, ou
4. se tiver sido condenado por decisão transitada em julgado de um tribunal nacional por um crime particularmente grave e, em virtude deste comportamento punível, representar um risco para a comunidade. [...]

Revogação do estatuto de beneficiário de asilo

§ 7. (1) O estatuto de beneficiário de asilo de um estrangeiro deve ser revogado por decisão oficiosa:

1. Se se verificar um motivo de exclusão do direito de asilo nos termos do § 6 [...]

(4) A revogação nos termos do n.º 1, pontos 1 e 2, deve ser acompanhada da declaração de que o interessado, por força da lei, deixou de ter o estatuto de refugiado. [...]

Revogação do estatuto de beneficiário de proteção subsidiária

§ 9. (1) O estatuto de beneficiário de proteção subsidiária deve ser revogado por decisão oficiosa a um estrangeiro:

1. Se não se verificarem ou deixarem de se verificar os pressupostos da concessão do estatuto de beneficiário de proteção subsidiária (§ 8, n.º 1); [...]

(2) Se o estatuto de beneficiário de proteção subsidiária não for revogado desde logo pelos motivos referidos no n.º 1, deve então decidir-se também a revogação:

1. se se verificar um dos motivos previstos no artigo 1.º, F, da Convenção de Genebra;
2. se o estrangeiro constituir uma ameaça para a comunidade ou para a segurança da República da Áustria ou

3. se o estrangeiro tiver sido condenado por decisão transitada em julgado de um tribunal nacional por um crime [§ 17 StGB (Código Penal austríaco)]. [...]

Nestes casos, a revogação do estatuto de beneficiário de proteção subsidiária deve ser acompanhada de uma medida de cessação da permanência e da declaração de que a expulsão, expulsão ou condução à fronteira do estrangeiro para o seu país de origem não é permitida porque faria correr um risco efetivo de violação do artigo 2.º da CEDH, do artigo 3.º da CEDH ou dos Protocolos n.º 6 ou n.º 13 à Convenção ou implicaria uma ameaça séria da sua vida ou integridade como pessoa em consequência de um poder arbitrário no quadro de um conflito internacional ou nacional.

«Proteção especial do direito de permanência»

§ 57. (1) Deve ser concedida oficiosamente ou mediante pedido fundamentado aos nacionais de países terceiros que se encontram no território federal uma “proteção especial do direito de permanência”:

1. quando a permanência do nacional de um país terceiro no território federal é tolerada, nos termos do § 46^a, n.º 1, pontos 1 ou 3, da FPG (Lei relativa à polícia de estrangeiros), há pelo menos um ano e os respetivos pressupostos se mantêm, exceto se o nacional de um país terceiro constituir um risco para a comunidade ou para a segurança da República da Áustria ou tiver sido condenado por um crime por decisão transitada em julgado de um tribunal nacional (§ 17 StGB). [...]

Decisão de regresso

§ 52.(1) [...]

(2) O Bundesamt [Serviço Federal] [...] deve emitir uma decisão de regresso contra um nacional de um país terceiro:

1. [...]

3. se lhe for revogado o estatuto de beneficiário de asilo sem que isso implique o reconhecimento do estatuto de beneficiário de proteção subsidiária ou

[...]

(9) Simultaneamente com a decisão de regresso deve ser declarado se a condução à fronteira do nacional do país terceiro, nos termos do § 46, é permitida para um ou vários Estados determinados. [...]

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 A A (a seguir: «interveniente») nasceu no ano de 1989 em Damasco (Síria) e viveu até agosto de 2014 na Síria. Viajou ilegalmente para a Áustria em 10 de dezembro de 2014 e apresentou no mesmo dia um pedido de proteção

internacional ao abrigo da Asylgesetz 2005 (Lei relativa ao asilo, a seguir “AsylG 2005). Declarou que era apátrida e nacional da Palestina. Possuía então um documento de viagem emitido para palestinianos por uma autoridade síria e, do mesmo modo, um documento de identidade. Em agosto de 2014 foi-lhe exigido pela polícia militar que cumprisse o seu serviço (militar). Em seguida, fugiu da Síria. No caso de regressar à Síria corre o risco de ser perseguido pelo governo (o que claramente significa: porque se tinha recusado a cumprir o serviço militar).

- 2 O Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo] (autoridade recorrente em *Revision*) deferiu o pedido do interveniente por Decisão de 22 de dezembro de 2015 e declarou que lhe é concedido o estatuto de beneficiário de asilo, estando estabelecido que, por força da lei, tem direito ao estatuto de refugiado.
- 3 Durante a sua permanência na Áustria, o interveniente cometeu infrações penais. O Landesgericht Linz (Tribunal Regional de Linz) condenou-o, em 22 de março de 2018, numa pena de um ano e três meses de prisão e numa pena de 180 dias de multa, por crimes de ameaça perigosa, danos à propriedade e atividades ilegais com estupefacientes, bem como pelo crime de tráfico de drogas. A execução da pena de prisão foi suspensa por três anos com regime de prova.
- 4 Por Acórdão do Landesgericht Linz [Tribunal Regional de Linz] de 14 de janeiro de 2019, transitado em julgado, o interveniente foi condenado a uma pena de prisão de três meses, pelos crimes de ofensa à integridade física e ameaça perigosa. Em 11 de março de 2019, o Tribunal Regional de Wels condenou o interveniente numa pena de seis meses de prisão pelos crimes de tentativa de ofensa à integridade física e de ameaça perigosa, por sentença transitada em julgado. A execução das penas de prisão foi suspensa com regime de prova, por último aumentado para cinco anos.
- 5 Em 28 de março de 2019, o Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo], na sequência das novas condenações instaurou um procedimento de revogação do estatuto de beneficiário de asilo que tinha sido concedido ao interveniente, o que lhe foi notificado por escrito em 29 de março de 2019. Foi-lhe dada a oportunidade de se pronunciar sobre esse procedimento, o que o interveniente também fez.
- 6 Por Decisão de 13 de agosto de 2019, foi aplicada ao interveniente uma pena de multa pela Landespolizeidirektion Oberösterreich [Direção Regional da Polícia da Alta Áustria] por comportamento agressivo contra um órgão de vigilância pública.
- 7 Por Decisão de 24 de setembro de 2019, o Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo] decidiu revogar o estatuto de beneficiário de asilo concedido ao interveniente em conformidade com o § 7, n.º 1, ponto 1, da AsylG 2005 e, nos termos do § 7, n.º 4, da AsylG 2005, foi estabelecido que o interveniente deixa de ter direito ao estatuto de refugiado por força da lei (Ponto I. da decisão). Ao mesmo tempo foi declarado não reconhecer

ao interveniente o estatuto de beneficiário da proteção subsidiária (Ponto II. da decisão), não lhe emitir oficiosamente um título de permanência por razões atendíveis nos termos do § 57 da AsylG 2005 (Ponto III. da decisão) e emitir contra si uma decisão de regresso (Ponto IV. da decisão) bem como uma proibição de entrada pelo período de oito anos (Ponto VII. da decisão) e lhe é fixado um prazo de 14 dias a contar da data em que a decisão de regresso entra em vigor para abandonar voluntariamente o território (Ponto VI. da decisão). No entanto, na mesma decisão, também foi declarado que não é permitida a repulsão, a expulsão (ou) a condução do interveniente à fronteira com a Síria (Ponto V. da decisão).

- 8 O Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo] considerou na sua fundamentação que se infere da situação reportada sobre a Síria que, nesse país, continua a subsistir o risco de os homens serem recrutados à força, pelo que não se podia excluir que o interveniente fosse vítima de recrutamento forçado e fosse constringido a participar em crimes de guerra. Deve, por isso, evitar-se a expulsão, mesmo futura, do interveniente para a Síria.
- 9 O interveniente recorreu desta decisão para o Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal].
- 10 O interveniente continuou a cometer infrações penais. Por Acórdão do Bezirksgericht Linz [Tribunal de Primeira Instância de Linz] de 16 de junho de 2020, transitado em julgado, foi condenado a uma pena de quatro meses de prisão (efetiva) por um crime de ofensa à integridade física. O Landesgericht Linz condenou-o, em 8 de outubro de 2020, numa pena de cinco meses de prisão (efetiva) por um crime de ameaça perigosa, nos termos do § 107, n.º 1, do StGB (Código penal austríaco), e por um crime de burla, nos termos do § 146 do StGB.
- 11 Em 28 de outubro de 2020, o Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] realizou uma audiência, na qual o interveniente declarou que retirava do seu recurso o ponto V. da decisão – no qual foi declarada a inadmissibilidade da sua expulsão. Por Acórdão de 28 de maio de 2021, o Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] concedeu provimento ao recurso interposto pelo interveniente e revogou, sem substituição, os restantes pontos I. a IV., VI. e VII. da decisão.
- 12 Na sua fundamentação, o Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] considerou que o estatuto de beneficiário de asilo deve ser oficiosamente revogado a um estrangeiro por decisão administrativa, nos termos do § 7, n.º 1, ponto 1 da AsylG 2005, se houver um motivo de exclusão do direito de asilo nos termos do § 6 da AsylG 2005. Deveriam estar reunidos quatro pressupostos para se poder considerar verificada esta situação. O estrangeiro deve, em primeiro lugar, ter cometido um crime particularmente grave; em segundo lugar, ter sido condenado por esse crime por decisão transitada em julgado; em terceiro lugar, constituir uma ameaça para a comunidade; e, em quarto lugar, o interesse público em pôr termo à permanência deve ser preponderante em relação ao seu interesse em manter-se sob a proteção do Estado de refúgio.

- 13 O Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] confirmou em seguida, tendo em consideração a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] a esse respeito, o preenchimento dos pressupostos mencionados em primeiro a terceiro lugar. O interveniente, em consequência do crime de tráfico de droga em que incorreu e em virtude das agressões repetidas contra outras pessoas, constitui uma ameaça importante para a comunidade. O Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] também concluiu que, no caso do interveniente, que sempre reincidiu rapidamente nas mesmas infrações, não é possível fazer um «prognóstico favorável». A respeito do quarto pressuposto, o [Bundes]verwaltungsgericht considerou que se deve fazer uma ponderação de interesses para apurar se o interesse do Estado de refúgio é preponderante em relação ao do refugiado. Se se entender o princípio do *Non-Refoulement* (não repulsão) como instrumento da proteção dos direitos do homem e se for tido em conta o princípio de que mesmo as pessoas que infringem as normas do direito penal não perdem automaticamente todos os direitos fundamentais, só em casos excepcionais raros e extremos é que o interesse do Estado de acolhimento é preponderante. É evidente que o Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] baseou a sua decisão na consideração segundo a qual, para «os refugiados palestinianos com residência permanente na Síria» há uma obrigação de serviço militar. Segundo os relatos, o governo (sírio) considera a recusa do serviço militar não apenas como comportamento que deve ser perseguido criminalmente, mas também como expressão de desacordo político e indisponibilidade para proteger a «Pátria» de ameaças terroristas. Relativamente às consequências da deserção e da evasão ao serviço militar, embora existissem relatos diferentes e as opiniões se dividissem, também se refere que «a captura de um objetor ao serviço militar é equivalente à certeza de tortura e condenação à morte».
- 14 O Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo] interpôs recurso de *Revision* deste acórdão para o Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo].

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 15 A autoridade alega que a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] foi proferida numa época e numa situação jurídica que não são comparáveis com a situação jurídica no caso em apreço. O legislador aprovou disposições para que, segundo o contexto jurídico a aplicar na *Revision*, não possa ocorrer a expulsão para o Estado de origem quando as consequências que ameaçam o estrangeiro sejam de tal ordem que se deva temer uma violação do artigo 2.º ou do artigo 3.º da CEDH. A ponderação de interesses realizada pelo Bundesverwaltungsgericht [Tribunal Administrativo Federal] não é necessária para a proteção contra a expulsão, porque o interveniente beneficia de uma proteção nacional contra a expulsão consubstanciada em que, no caso de existir uma proibição de *refoulement*, se estabelece, com a eficácia do caso julgado, que a expulsão não é permitida. Uma análise do motivo de exclusão mencionado na

Diretiva 2011/95/UE mostra que o objetivo destas disposições é preservar a credibilidade do sistema de proteção previsto pelas diretivas em consonância com a Convenção de Genebra. Por isso, estas disposições até seriam contrárias à manutenção do estatuto de proteção anteriormente concedido.

- 16 O Tribunal de Justiça sustentou no Acórdão de 9 de novembro de 2010 [C-57/09 e C-101/09, EU:C:2010:661], que a exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE não está subordinada a um exame da proporcionalidade no caso concreto. O artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE foi retomado na nova versão da Diretiva 2011/95/UE (Diretiva estatuto). O artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva estatuto foi transposto para o direito interno pelo § 6 n.º 1, ponto 2 da AsylG 2005. Através do artigo 6.º, n.º 1, ponto 4, da AsylG 2005, aplicável caso a caso, o legislador austríaco procedeu à transposição do artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva estatuto. O Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre a questão de saber se, de acordo com esta disposição, se deve realizar uma ponderação de interesses. O Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl [Serviço Federal de Estrangeiros e Asilo] entende que as considerações do Tribunal de Justiça no Acórdão de 9 de novembro de 2010 relativas ao artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE também são pertinentes para a compreensão do artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva estatuto.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão

- 17 No conceito de «crime particularmente grave» apenas cabem, segundo a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo], as infrações penais que objetivamente ofendem bens jurídicos especialmente importantes. Crimes graves são, tipicamente, por exemplo, o homicídio, a violação, o abuso de crianças, o fogo posto, o tráfico de estupefacientes, o roubo à mão armada e semelhantes. Também a violação do bem jurídico da integridade sexual de crianças foi classificado como «crime particularmente grave». Porém, o Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] também já sustentou que esses crimes são apenas exemplos e, por isso, não se trata de modo nenhum de uma enumeração exaustiva de crimes no contexto do artigo 33.º, n.º 2, da Convenção de Genebra. Do mesmo modo, o Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] indicou expressamente que, mesmo na hipótese de uma pluralidade de condenações definitivas pertinentes e de penas privativas de liberdade proferidas na matéria, de duração importante e maioritariamente efetivas, as infrações cometidas, numa apreciação conjunta, podem ser qualificadas de «crimes particularmente graves».
- 18 Além disso, o Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] sustentou que, na aceção do artigo 33.º, n.º 2, da Convenção de Genebra, só os infratores perigosos para a comunidade podem ser enviados para o Estado de

origem. Se houver um prognóstico favorável quanto ao comportamento futuro do infrator, não se deve aplicar o fundamento de revogação em causa neste processo na aceção do artigo 33.º, n.º 2, da Convenção de Genebra. Ao fazer o prognóstico da ameaça, não se deve considerar simplesmente o facto da condenação ou da aplicação da pena a um estrangeiro, mas deve antes considerar-se a natureza e a gravidade da infração subjacente e o perfil da personalidade que daí emerge.

- 19 A obrigação de ponderação de interesses é reconhecida na prática do Estado. Nesta ponderação de interesses, a autoridade competente deve confrontar a censurabilidade de uma infração e o perigo potencial para a comunidade com o interesse na proteção do requerente de asilo, incluindo a dimensão e a natureza das medidas que o ameaçam. O artigo 1.º, F, alínea b), e o artigo 33.º, n.º 2, da Convenção de Genebra podem eventualmente não ser aplicáveis quando as medidas que ameaçam o requerente de asilo são relativamente graves, mas se possa considerar que o mesmo está ressocializado por não ter reincidido. Se o requerente de asilo tiver de contar com a tortura ou a morte, raramente o interesse público em não conceder o asilo é preponderante em relação ao interesse da proteção individual.
- 20 Nesta análise, está em primeiro plano o facto de o estrangeiro constituir um risco importante e atual que o Estado de refúgio pretende afastar. Mas se se tiverem presentes as consequências que podem resultar do regresso do estrangeiro em causa à sua Pátria apesar da ameaça existente de perseguição, parece óbvio que se deve fazer uma ponderação de interesses no sentido de saber se podem ser aceites os riscos impostos ao estrangeiro com o regresso à sua Pátria, em comparação com o risco que ele próprio representa.
- 21 Para a compreensão do motivo de revogação constante do artigo 14.º, n.º 4, vem ao primeiro plano o facto de o estrangeiro, em virtude das suas múltiplas infrações penais e do risco que representa por causa delas, se ter mostrado indigno de poder conservar o estatuto de beneficiário de asilo. Este ponto de vista da autoridade corresponde à intenção que revelou expressamente o legislador austríaco nas modificações da AsylG 2005.
- 22 Parece decorrer das declarações do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) que só na jurisprudência austríaca é efetuada uma ponderação de interesses em aplicação das disposições nacionais aprovadas para a transposição do artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva estatuto, que pode levar a que possa ser concedida a um estrangeiro que tenha cometido um crime não apenas uma simples proteção (nacional) contra a condução à fronteira, mas até a não poder ser privado ou não lhe poder ser revogado o estatuto de beneficiário de asilo.
- 23 Assim, parece não haver nos Estados-Membros uma interpretação uniforme do artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva estatuto. Uma interpretação diferente, no entanto, parece suscetível de incentivar pessoas que pedem proteção internacional ou que pretendem conservar o estatuto de proteção já concedido a dirigirem-se a outros Estados-Membros nos quais é seguida uma interpretação mais favorável do

direito da União. Isto poderia favorecer uma prática de «forum shopping», que tem como objetivo contornar as regras estabelecidas pela Diretiva estatuto. Segundo o texto do considerando 13 desta diretiva, a aproximação das normas sobre o reconhecimento do estatuto de refugiado e do estatuto de proteção subsidiária, bem como das normas relativas ao seu conteúdo, deverá, porém, contribuir «para limitar os movimentos secundários de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros» nos casos em que tais movimentos são exclusivamente devidos às diferenças existentes (v. Acórdão de 10 de junho de 2021, Bundesrepublik Deutschland [Conceito de «ameaça grave e individual»], C-901/19, EU:C:2021:472, n.º 36).

Quanto à segunda questão

- 24 No direito austríaco foi decidido que também deve ser tomada uma decisão de regresso contra um estrangeiro ao qual não é ou já não é reconhecido o estatuto de beneficiário de asilo nem o estatuto de beneficiário de proteção subsidiária por de ter cometido infrações penais, mesmo quando não é permitida, por tempo indeterminado, uma decisão de condução à fronteira. Neste contexto, o legislador austríaco indicou, nos trabalhos preparatórios do processo legislativo, que a Diretiva 2011/95/UE não se refere à questão de saber se pode ser tomada em relação aos estrangeiros aos quais deva ser revogado ou não reconhecido o estatuto de beneficiário de asilo ou de proteção subsidiária (artigos 12.º e 14.º da Diretiva estatuto) uma medida de cessação da permanência. Na medida em que o artigo 14.º, n.º 6, da Diretiva estatuto declara aplicável a esses estrangeiros, *mutatis mutandis*, determinadas garantias da Convenção de Genebra, estas garantias continuam a ser tidas em conta estabelecendo, nos casos a que se refere o § 8, n.º 3ª e § 9, n.º 2 da AsylG 2005, a impossibilidade da repulsão, da expulsão ou da condução à fronteira do estrangeiro para o seu país de origem. Nos termos do artigo 6.º, n.º 6, da Diretiva regresso, os Estados-Membros podem, por uma única decisão ou ato administrativo ou judicial, tomar decisões de cessação da permanência regular a par de decisões de regresso.
- 25 De acordo com a situação legal austríaca, a revogação do estatuto de proteção implica a perda do direito de permanência que tinha sido concedido anteriormente como consequência do estatuto de beneficiário de asilo (ou de beneficiário de proteção subsidiária). Por isso, a permanência do estrangeiro deixa de ser regular. Se, conjuntamente com a revogação, for emitida uma decisão de regresso, mas ao mesmo tempo for declarado que é proibida a condução à fronteira para o país de origem, isto implica que a permanência do estrangeiro no território federal tem de ser tolerada enquanto não for permitida a condução à fronteira (no pressuposto de que a condução à fronteira para outro Estado não é permitida).
- 26 As disposições da Diretiva regresso poderiam, porém, opor-se a uma tal situação legal – tendo em conta a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça.
- 27 No Acórdão de 3 de junho de 2021, Westerwaldkreis (C-546/19, EU:C:2021:432), o Tribunal de Justiça decidiu recentemente que seria contrário tanto ao objeto da

Diretiva 2008/115, conforme enunciado no seu artigo 1.º, como à redação do artigo 6.º desta diretiva, tolerar a existência de um estatuto intermédio de nacionais de países terceiros que se encontrem no território de um Estado-Membro sem direito nem autorização de residência, mas em relação aos quais não subsista nenhuma decisão de regresso válida (n.º 57). As considerações precedentes continuam a ser igualmente válidas no que respeita aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro que não podem ser afastados, uma vez que o princípio da não repulsão a isso se opõe (n.º 58). Resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2008/115 que esta circunstância não justifica a não adoção de uma decisão de regresso relativamente a um nacional de um país terceiro nessa situação, mas apenas o adiamento do afastamento, em execução da referida decisão (n.º 59).

- 28 Porém, como no caso em apreço, fica desde logo claro que a execução de uma decisão de regresso não pode ocorrer por tempo indeterminado, não se podendo falar de uma «efetiva» decisão de regresso, de modo que também o artigo 9.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva 2008/115 parece visar apenas as situações em que se possa considerar que o impedimento que impossibilita a condução à fronteira cessará num período previsível.
- 29 O Tribunal de Justiça declarou nomeadamente, na sua jurisprudência, que, quando uma decisão de regresso tiver sido adotada relativamente a um nacional de um país terceiro, mas a obrigação de regresso não tiver sido respeitada por este último, no prazo fixado para a partida voluntária, o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115 impõe aos Estados-Membros, com vista a assegurar a eficácia dos procedimentos de regresso, que adotem todas as medidas necessárias para proceder ao afastamento do interessado, ou seja, à transferência física deste para fora do referido Estado-Membro (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, TQ [decisão de regresso de um menor não acompanhado] (C-441/19, EU:C:2020:515, n.º 79). Decorre tanto do dever de lealdade dos Estados-Membros como das exigências de eficácia recordadas nomeadamente no considerando 4 da Diretiva 2008/115, que a obrigação imposta pelo artigo 8.º desta diretiva aos Estados-Membros de procederem, nas hipóteses enunciadas no n.º 1 deste artigo, ao afastamento do referido nacional deve ser executada o mais rapidamente possível (n.º 80 do referido acórdão no processo C-441/19).
- 30 Justamente o cumprimento desta obrigação, nos casos em que a condução do estrangeiro à fronteira tenha sido definitivamente declarada inadmissível, é completamente vedado à autoridade até haver uma decisão contrária (não previsível), que permita a condução à fronteira. Em tal situação – à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça – poderia a autoridade estar impedida, em virtude das disposições da Diretiva regresso, de emitir uma decisão de regresso (antecipadamente, por assim dizer).
- 31 De acordo com o exposto, a interpretação do direito da União relativamente às questões submetidas não se apresenta ao Verwaltungsgerichtshof [Supremo Tribunal Administrativo] de tal forma evidente que não haja lugar a dúvidas, pelo

que se submetem as questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia com o pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE.

DOCUMENTO DE TRABALHO